



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**RESOLUÇÃO Nº 121 /2020**

**PETIÇÃO (1338) - 0600048-78.2020.6.08.0000 - Serra - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Desfiliação Partidária]

**REQUERENTE:** ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

**ADVOGADO:** LUCIANO RIBEIRO PEREIRA - OAB/ES28574

**ADVOGADO:** OTÁVIO AUGUSTO COSTA SANTOS - OAB/ES9710

**RECORRIDO:** REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - ESTADUAL

**ADVOGADO:** FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381

**FISCAL DA LEI:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATOR:** DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

**EMENTA**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ANUÊNCIA DA AGREMIÇÃO - RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA - DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

**Havendo concordância do Partido requerido, deve ser reconhecida a existência de justa causa a justificar a procedência do pedido de desfiliação partidária.**

Vistos etc.

**Resolvem** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 01/04/2020.

**DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600048-78.2020.6.08.0000 - PETIÇÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### SESSÃO ORDINÁRIA

1º-04-2020

### RELATÓRIO

**O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de “Ação Declaratória de Existência de Justa Causa Para Desfiliação Partidária” proposta por ALEXANDRE ARAUJO MARCAL, Deputado Estadual, eleito nas eleições de 2018, em face do REDE SUSTENTABILIDADE, com fulcro no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

O Requerente justifica o pleito alegando que pretende concorrer às eleições municipais a serem realizadas neste ano de 2020. Contudo, o partido o qual está filiado não sinalizou que pudesse indicá-lo como candidato do partido sob o argumento de que as convenções partidárias terão início em julho de 2020.

Assim, considerando que os postulantes a cargos eletivos devem estar filiados até o dia 04.04.2020 e não sendo possível aguardar a decisão do partido em lançá-lo como candidato, requer o reconhecimento da justa causa para a sua desfiliação partidária.

Na oportunidade, informa que o partido concedeu carta de liberação para a sua desfiliação partidária e que a agremiação não atingiu a cláusula de barreira, não havendo acesso a recursos do fundo partidário e rádio e televisão.

Devidamente citado, o partido informa que por meio de deliberação tomada pela executiva estadual houve a liberação partidária para a desfiliação do ora Requerente (ID 2638095).



A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela procedência da ação, uma vez que tal pretensão não foi contraditada pelo partido (ID 2663645).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

\*

### **VOTO**

#### **O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de “Ação Declaratória de Existência de Justa Causa Para Desfiliação Partidária” proposta por ALEXANDRE ARAUJO MARCAL, Deputado Estadual, eleito nas eleições de 2018, em face do REDE SUSTENTABILIDADE, com fulcro no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Prefacialmente, registra-se que do exame dos documentos colacionados aos autos pelo Requerente e em razão da ausência de impugnação à pretensão formulada pelo mesmo, reputei desnecessária a produção de provas em audiência, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no art. 6º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 e no art. 330, do Código de Processo Civil.

O Requerente justifica o pleito alegando que pretende concorrer às eleições municipais a serem realizadas neste ano de 2020. Contudo, o partido o qual está filiado não sinalizou que pudesse indicá-lo como candidato do partido sob o argumento de que as convenções partidárias terão início em julho de 2020.

Assim, considerando que os postulantes a cargos eletivos devem estar filiados até o dia 04.04.2020 e não sendo possível aguardar a decisão do partido em lançá-lo ou não como candidato, requer o reconhecimento da justa causa para a sua desfiliação partidária.

Na oportunidade, informa que o partido concedeu carta de liberação para a sua desfiliação partidária e que a agremiação não atingiu a cláusula de barreira, não havendo acesso a recursos do fundo partidário e rádio e televisão.

Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente juntou carta no qual a agremiação partidária lhe concede liberação partidária para desfiliação (ID 2605695).

Em resposta à exordial, o partido Rede Sustentabilidade reconhece a concessão de liberação partidária e não se opõe à pretensão aduzida pelo Requerente (ID 2638095).



As hipóteses justificadoras da desfiliação partidária sem a consequente perda de mandato estão elencadas expressamente nos artigos 22-A da Lei nº 9.096/95 e § 1º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07.

Em que pese a anuência ou liberação do partido não constar do referido ato normativo como hipótese de desfiliação voluntária sem prejuízo do mandato eletivo, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido como justa causa para desfiliação partidária a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado. Confira-se:

"[...] a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo[...]"

(AgR–Pet nº 0601117–75/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018).

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. -Conforme precedentes desta Corte, o reconhecimento, pelo partido político, de grave discriminação pessoal em relação ao filiado, bem como a anuência com a sua desfiliação partidária, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo. Precedentes: AgR-Pet nº 894-16, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 29.8.2014; AgR-Pet nº 898-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 12.8.2014. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 1138-48/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016)

Inclusive, esse entendimento foi reafirmado recentemente por esta e. Corte Regional Eleitoral por ocasião do julgamento da ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária nº 060115-14, cuja ementa ora transcrevo:

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO VOLUNTÁRIA. DESAVENÇAS. INVIABILIDADE DE PERMANÊNCIA NA AGREMIAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ANIMOSIDADES E CONCORDÂNCIA DO PARTIDO COM A DESFILIAÇÃO. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...], a anuência do Partido, segundo a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, autoriza a desfiliação sem prejuízo do mandato. 3. Os documentos apresentados não deixam dúvidas acerca da concordância do partido com a desfiliação do vereador, já que a declaração pode ser tomada como autorização da agremiação partidária, de forma a constituir justa causa para a desfiliação. 4. Improcedência do pedido autoral. Extinção da ação com julgamento do mérito.

(TRE-ES - PET: 060011514 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 11/03/2020, Página 2)



Nesse passo, verificando-se a existência de autorização expressa da agremiação partidária para a desfiliação do Requerente, tem-se configurada a justa causa.

Por tais razões, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela procedência do pedido de declaração de justa causa** para a desfiliação de ALEXANDRE ARAUJO MARCAL dos quadros de filiados do partido REDE SUSTENTABILIDADE.

É como voto.

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira (Suplente);

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA**, nos termos do voto do eminente Relator.

\*



Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira (Suplente) e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

**Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Dr. Otávio Augusto Costa Santos (Advogado).**

cds

